



PARECER DO CONTROLE INTERNO
Procedimento Administrativo 7/2017-015 SEMED
7º Termo Aditivo ao Contrato nº 20170548
Modalidade: Dispensa de Licitação
OBJETO: Locação de imóvel na Av. U, Quadra 400, Lotes 04, 05, 06, 07, 4º, com a Avenida M 17, Quadra 400, Lotes 012, 013, 014 e 015, Bairro Cidade Jardim, para funcionamento da Escola Municipal de Ensino Fundamental Terezinha de Jesus – Anexo, deste município de Parauapebas, Estado do Pará.

1. RELATÓRIO

Iniciado por provocação da Secretaria Municipal de Educação (Memo. n.º 781/2024-Diretoria Administrativa/Loc. - SEMED) fora instruído e encaminhado pela Central de Licitações e Contratos (CLC) para a devida análise do procedimento junto ao Controle Interno no que tange ao valor, prazo, bem como a indicação orçamentária e regularidade fiscal do proprietário do imóvel.

Em tempo, cabe mencionar quanto a sua legalidade, pertinência e ditames legais, **serão analisados pela Procuradoria Geral no Parecer Jurídico.**

2. CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 74, estabelece as finalidades do Sistema de Controle Interno - CI, ao tempo em que a Lei nº 4.293/2005, dispõe acerca da sua instituição, nessa Prefeitura Municipal, atribuindo ao Controle Interno exercer as atividades de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública municipal e a verificação e avaliação dos resultados obtidos pelos administradores em geral.

Ainda em preliminar, torna-se necessário referirmos que este Controle Interno está se manifestando no sentido de analisar as circunstâncias próprias de cada processo e na avaliação prévia da formalização do procedimento a que está submetida esta Controladoria a título de orientação e assessoramento, ressaltando-se que, no caso de haver irregularidades, as mesmas serão apontadas em Auditoria Própria.

Neste sentido cabe a ressalva quando a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno. Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de conhecimento da ilegalidade ou irregularidade e dela não informar tais atos ao Tribunal de Contas no qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle Externo. Importante também destacar que o Controlador Interno não é o ordenador de despesas e que tal atribuição se restringe ao gestor.

Assim, tendo em vista que o Procedimento Administrativo, ora em análise, implica em realização de despesa, segue manifestação do Controle Interno.

3. FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO



O presente processo é composto de 01 volume com páginas numeradas cronologicamente, iniciando a presente análise a partir da solicitação do 7º Termo Aditivo, sendo instruído, dentre outros, com os seguintes documentos:

1. **Memorando nº 781/2024 - Diretoria Administrativa/Loc. - SEMED**, emitido em 11/11/2024 subscrito pelo Secretário Municipal de Educação, Sr. José Leal Nunes (Dec. 013/2021), solicitando à Central de Licitações e Contratos o aditivo pelo período de 12 (doze) meses ao Contrato de Locação do imóvel nº 20170548.
2. **Justificativa para aditar o contrato**, subscrita pelo Secretário Municipal de Educação, Sr. José Leal Nunes (Dec. 013/2021), que em suma dispõe:

"(...) Trata-se de um espaço que apresenta boa estrutura, é um prédio de grande porte, padrão escolar, contendo salas climatizadas e bem iluminadas, espaço de recreação e área de serviço. Está localizado em área com infraestrutura, fácil acesso, linhas regulares de transporte coletivo e sem nenhum concorrente, pois é o único com perfil escolar e instalações propícias para essa demanda estudantil. Em conformidade com o Art. 53, V da Lei 8.069/90 são requisitos indispensáveis ao atendimento escolar: Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes: (...), V - acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência. (...)

Ressaltamos que o referido imóvel é extremamente necessário para as atividades educacionais pois atende a contento toda a grande demanda excedente de matrículas do ensino fundamental do bairro e da área do entorno. Somente este imóvel atende as necessidades da administração para a finalidade proposta, uma vez que contempla os principais aspectos: capacidade para atender grande número de crianças, boa estrutura e localização, proximidade da residência da maioria dos alunos, preço compatível com suas qualidades, utilidade e mercado imobiliário local, não havendo outro espaço com características semelhantes e que esteja disponível ao perfeito atendimento do interesse público, portanto, tornando-se a contratação vantajosa e viável para administração pública.

A presente solicitação prevê apenas o aditivo por igual prazo e valor ao contrato, o qual foi aceito por parte do proprietário e, manifestado através da resposta ao ofício nº 743/2024 - SEMED, no qual concorda pela continuidade da locação. Além disso, enfatizamos que manifestamos ao proprietário, através do ofício nº 743/2024 - SEMED, a solicitação para redução no valor do aluguel, o proprietário diante da solicitação se manifestou contrário ao pedido, permanecendo, por tanto, o atual valor mensal avençado no instrumento contratual.

Pelo exposto, concluímos que a permanência desta locação é vantajosa e viável para administração pública, portanto, solicitamos a formalização do aditivo ao contrato nº 20170548, nos termos do artigo 57, inciso II da lei nº 8.666/93."

3. **Ofícios nº 731/2024**, expedido em 24/10/2024 pelo Secretário Municipal de Educação, Sr. José Leal Nunes (Dec. 013/2021), solicitando **avaliação mercadológica** junto ao escritório imobiliário Inovar Imóveis Eireli conforme abaixo:
 - **Parecer Técnico de Avaliação de Locação**, emitido em 29/10/2024 pelo ESCRITÓRIO IMOBILIÁRIO INOVAR IMÓVEIS EIRELI, inscrito no CNPJ 34.501.795/0001-33, por meio da corretora e avaliadora LUCIMAR RIBEIRO (CRECI - 8431 PA/AP e CNAI 28092), com validade de 120 dias, informado que segundo sua avaliação o valor de



locação mensal do imóvel é de R\$ 36.480,00 (Trinta e seis mil quatrocentos e oitenta reais).

4. **Ofício nº 743/2024 - Diretoria Administrativa/Loc. - SEMED** solicitando ao proprietário manifestação quanto ao aceite para aditivo contratual com redução de valor do aluguel.
5. **Anuência para o aditivo contratual**, expedida em 31/10/2024, subscrito pelo proprietário Sr. Marcos José Picolin Sanches (CPF: 836.065.991-53), informando da não aceitação com relação a redução do valor mensal do imóvel, contudo, manifesta o ACEITE da prorrogação contratual de 12 (doze) meses, nos mesmos termos do contrato vigente.
6. **Ofício nº 749/2024 - Diretoria Administrativa/Loc. - SEMED** direcionado ao proprietário, informando que estão de acordo, e para tanto, solicitam a documentação para formalização do aditivo contratual.
7. Foram apresentados os seguintes documentos da proprietária e do imóvel, para confirmar os requisitos de habilitação na forma da Lei nº 8.666/93 art. 29, I a V e art. 31, inciso II:
 - Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;
 - Certidão Negativa de Natureza Tributária e Natureza Não Tributária;
 - Certidão Negativa de Débitos Municipal (Parauapebas/PA);
 - Declaração de não possuir vínculo empregatício e nem Cadastro Específico do INSS-CEI, e por tal motivo fica desobrigado a emitir a Certidão de FGTS exigidas para celebração do contrato de locação com a Prefeitura Municipal de Parauapebas-PA;
 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
 - Declaração de que não possui em seu quadro menor de dezoito anos, nos termos do Inciso XXXIII do Art. 7º da Constituição Federal – Lei nº. 9.854/1999;
 - Certidão Negativa de Débitos Imobiliários nº 0008815/2024, CIF 70732, Inscrição Imobiliária 01072140183001.

8. **Relatório do Fiscal do Contrato**, emitido em 06/11/2024 pela Sra. Rosiane Mesquita Magalhaes (Dec. 1371/2021) da Secretaria Municipal de Educação, justificando o pedido de aditivo nos seguintes termos:

"(...) É um prédio grande com perfil escolar, apresenta boa estrutura, diversas salas, boa iluminação, área coberta e área livre para recreação e serviços, e instalações propícias para comportar a demanda estudantil, localização com infraestrutura e acesso com linhas regulares de transporte coletivo. É o único que atende o usuário na área de sua necessidade, pois não há imóveis com as características supracitadas, que atendam da mesma forma. O proprietário Sr. MARCOS JOSÉ PICOLIN SANCHES, atende as solicitações da administração pública no que lhe compete, procura manter o imóvel sempre em condições de uso e cumpre com suas obrigações contratuais.

Pelo perfil e custo benefício, por ser o único imóvel que contempla o objeto e os interesses da Administração Pública, com o objetivo de garantir a continuidade de funcionamento das atividades educacionais na área de necessidade, e levando em consideração as boas condições físicas/estruturais do espaço, juntamente com sua localização, capacidade, condições de uso e



valor alinhado ao mercado local, considero viável a prorrogação contratual. Sou favorável pelo aditamento."

9. **Declaração** da fiscal do contrato Sra. Rosiane Mesquita Magalhaes (Dec. 1371/2021), informando que diligenciou para apurar se existe débito com a Equatorial Pará Distribuidora de Energia S.A, e com o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas - SAAEP, referente ao imóvel e questão, e NADA CONSTA como dívida.
10. **Cópia da Portaria 1231/2023 - SEMED** que dispõe sobre a designação de Fiscal, bem como Anexo Único com ciência dos servidores designados como fiscal dos contratos de locação de todos os imóveis locados pela SEMED.
11. Para a comprovação da disponibilidade orçamentária, foi juntado aos autos a **Indicação do Objeto e do Recurso**, emitida em 11/11/2024 e assinada pelo Secretário Municipal de Educação, Sr. José Leal Nunes (Decreto nº 013/2021) e pelo Assessor do Departamento de Contabilidade da SEMED, Sr. Marcos Alan Cabral Abreu (Decreto nº 678/2017), sendo:
 - **Classificação Institucional:** 1601 – Fundo Municipal de Educação - FME
 - **Classificação Funcional:** 12.361.4029.2.142 – Manut. e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - ADM
 - **Classificação Econômica:** 3.3.90.36.00 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física
 - **Sub Elemento:** 3.3.90.36.15 – Locação de Imóveis
 - **Valor mensal:** R\$ 35.258,13
 - **Valor previsto:** R\$ 423.097,56
 - **Saldo Disponível:** R\$ 423.097,56
12. **Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira** do ordenador de despesas informando que a despesa especificada possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias.
13. Cópia do Decreto nº 364 de 29 de fevereiro de 2024 designando a Comissão Permanente de Licitação da PMP, sendo eles:
 - I – Presidente:**
 - a) Fabiana de Souza Nascimento;
 - II - Membros:**
 - a) Alexandra Vicente e Silva;
 - b) Clebson Pontes de Souza;
 - III - Suplentes:**
 - a) Thaís Nascimento Lopes;
 - b) Débora de Assis Maciel;
 - c) Cintia Raposo Cruz.
14. Foi expedido documento pelos membros da Comissão Permanente de Licitação com amparo no art. 57, inciso II da Lei nº. 8.666/93, na qual a Comissão de Licitação encaminha os autos para a devida análise acerca da elaboração do 7º Termo Aditivo ao Contrato nº 20170548,



alterando o prazo de vigência para 10 de dezembro de 2025, e seu valor contratual passando para R\$ 3.012.833,04 (três milhões, doze mil, oitocentos e trinta e três reais e quatro centavos), desde que aprovado pela Controladoria Geral do Município e Procuradoria Geral do Município.

15. **Minuta do Sétimo Aditivo ao Contrato nº 20170548**, com as cláusulas do objeto, dotação orçamentária, prazo de vigência e ratificação das demais cláusulas do contrato a que se refere o presente termo aditivo, conforme a Lei 8.666/93.

16. **Despacho da CLC** encaminhando os autos para análise da Controladoria Geral do Município.

É o Relatório.

4. ANÁLISE

A Lei nº 8.666/93, no art. 57, inciso II permite a prorrogação do contrato de prestação de serviços contínuos por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para Administração, limitadas há sessenta meses, vejamos:

“Art. 57”. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II- À prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses.”

O professor Marçal Justen Filho, explica o que é Contrato de Caráter continuado:

“(...) A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender as necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.”

Entretanto, a Orientação Normativa da Advocacia Geral da União - AGU Nº 6, de 01 de abril de 2009 dispõe que, a vigência do contrato de locação de imóveis, no qual a administração pública é locatária, rege-se pelo art. 51 da lei nº 8.245, de 1991, não estando sujeita ao limite máximo de sessenta meses, estipulado pelo inc. II do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993.

Aplica-se, pelas razões acima expostas, a presente locação, o mandamento contido no art. 51 da lei nº 8.245, de 1991, que dispõe:

“Art. 51. Nas locações de imóveis destinados ao comércio, o locatário terá direito a renovação do contrato, por igual prazo, desde que, cumulativamente:

I - o contrato a renovar tenha sido celebrado por escrito e com prazo determinado;

II - o prazo mínimo do contrato a renovar ou a soma dos prazos ininterruptos dos contratos escritos seja de cinco anos;

III - o locatário esteja explorando seu comércio, no mesmo ramo, pelo prazo mínimo e ininterrupto de três anos.”





O Tribunal de Contas da União - TCU no tocante a prorrogação de prazo de vigência, orienta que: “A prorrogação de prazo de vigência de contrato ocorrerá se: constar sua previsão no contrato; houver interesse da Administração e da empresa contratada; for comprovado que o contratado mantém condições iniciais de habilitação; for constatada em pesquisa que os preços contratados permanecem vantajosos para a Administração; estiver justificada e motivada por escrito, em processo competente; estiver previamente autorizada pela autoridade competente (Licitações & Contratos – Orientações Básicas, 2003, p. 234/235)”.

Os contratos administrativos possuem características peculiares por constar, em um dos polos do negócio, a Administração Pública. Tal situação promove uma prevalência do interesse público nessas contratações, permitindo à Administração ter algumas vantagens negociais, que ficaram conhecidas como cláusulas exorbitantes.

Em algumas situações, porém, a Administração Pública age seguindo as regras de contratação previstas no Código Civil, atuando em posição de igualdade com o contratado. O contrato de aluguel é um exemplo da situação descrita. Nos casos de aluguéis de imóveis, a Administração e o particular negociam e chegam a um termo de como se dará a execução das avenças.

Sobre a locação de imóveis, o ministro Benjamin Zymler já se manifestou no seguinte sentido: mesmo que vários imóveis satisfaçam as condições desejadas pela Administração, encontra-se na esfera do poder discricionário do gestor contratar a locação por meio de dispensa de licitação (art. 24, inciso X, da Lei 8.666/1993). Os motivos adotados para a seleção não se limitam necessariamente ao valor do aluguel, sendo possível – e até desejável – a consideração de outros critérios, devendo-se observar as exigências legais de adequada motivação para a opção escolhida e de demonstração da compatibilidade do valor da contratação com parâmetros de mercado (art. 26 da Lei 8.666/1993).

Dada essas premissas, passemos a análises dos pontos específicos do procedimento em tela:

4.1 Celebração durante a vigência e previsão contratual

No que cabe a orientação do Tribunal de Contas da União – TCU, que para a prorrogação de prazo de vigência obrigatoriamente deverá constar sua previsão em contrato. Vislumbramos o atendimento ao dispositivo no Parágrafo Único da CLÁUSULA QUINTA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO, (fl. 97) que dispõe:

“Parágrafo Único - O Contrato terá vigência de 12 (doze) meses, podendo o prazo ser prorrogado através de Termo Aditivo, nos termos da Lei nº 8.245/91 e do art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, se conveniente e/ou oportuno à Administração Pública.”

Com efeito, é imperativo que o aditivo de prorrogação seja celebrado durante a vigência contratual, ou seja, até o último dia do prazo de vigência do contrato. Ultrapassado esse prazo, reputa-se extinto o ajuste, a impedir a prorrogação, eis que não se pode prorrogar o que não mais existe.

Verificamos que o pedido de aditivo de prazo e consequentemente o valor aqui pretendido está dentro do prazo, tendo em vista que a vigência do contrato está prevista até a data de **10 de dezembro de 2024**.





Segue abaixo resumo do contrato, juntamente com a demanda atual do 7º Termo Aditivo:

Contrato nº 20170548			
Vigência		Valor	
Inicial	Final		
08/12/2017	10/12/2018	R\$ 336.000,00	Inicial
	10/12/2019	R\$ 672.000,00	1º TAC
	10/12/2020	R\$ 1.008.000,00	2º TAC
	10/12/2021	R\$ 1.344.000,00	3º TAC
	10/12/2022	R\$ 1.680.000,00	4º TAC
	-	R\$ 1.743.543,36	1º APT - REAJUSTE
	10/12/2023	R\$ 2.143.086,72	5º TAC
	-	R\$ 2.166.640,92	2º APT - REAJUSTE
	10/12/2024	R\$ 2.589.738,48	6º TAC
	10/12/2025	R\$ 3.012.836,04	7º TAC

Observa-se falha material (digitação) no decorrer do processo em relação ao valor homologado a partir do 5º Termo Aditivo, sendo este, correspondente a diferença de R\$ -3,00 (menos três reais), neste sentido, recomenda-se que no momento da homologação do presente aditivo, seja observado os valores e adequado conforme resumo dos atos.

4.2 Compatibilidade do Preço com o Valor de Mercado

O art. 26 estatuiu uma série de formalidades aplicáveis ao ente público que não efetiva a licitação (nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação), como forma de compensação parcial aos princípios deixados em segundo plano nos casos de licitação dispensada, prevista no art. 24 da Lei 8.666/1993.

Dentre dessas imposições, vale destacar a obrigação da presença, nos autos do processo administrativo, de justificativa de preço, consoante o parágrafo único do inciso III do citado artigo 26.

Logo, não há tanto ineditismo nesse requisito de compatibilidade de preços, posto que o inciso X do art. 24 está entre aqueles em que é imprescindível a tomada das providências do art. 26. Nessa temática, diz Niebuhr (2008, p. 492) que: "A Administração, antes de comprar ou locar imóvel, deve avaliá-lo, justamente para evitar que se pague por ele valor acima do praticado no mercado". Dessa forma, a avaliação prévia possui o escopo de garantir que o Poder Público não firme contratos administrativos superfaturados, resguardando o erário.

A avaliação possui o intuito de verificar se o valor cobrado a título de aluguel é ainda compatível com o valor de mercado. Diante disso, fora juntado aos autos Parecer de Avaliação Mercadológica expedido no mês de outubro/2024 pelo ESCRITÓRIO IMOBILIÁRIO INOVAR IMÓVEIS EIRELI, inscrito no CNPJ 34.501.795/0001-33, por meio da corretora e avaliadora LUCIMAR RIBEIRO (CRECI - 8431 PA/AP e CNAI 28092), informado que segundo sua avaliação o valor de locação mensal do imóvel é de R\$ R\$ 36.480,00 (Trinta e seis mil quatrocentos e oitenta reais), demonstrando que o valor cobrado a título de locação do imóvel em apreço (R\$ 35.258,13) está abaixo ao praticado no mercado imobiliário deste Município de Parauapebas, conforme depreende-se da avaliação apresentada pela Secretaria.



Consta comprovação de regularidade da corretora de imóveis responsável pela avaliação, esta encontra-se ativa e devidamente inscrita no Conselho Regional de Corretores de Imóveis 12ª REGIÃO/PA-AP, estando, portanto, apta ao exercício de suas atividades profissionais na jurisdição do Pará/Amapá conforme faculta a Lei nº 6.530/78 c/c o Decreto nº 81.871/78.

Sendo assim, em atendimento aos preceitos estipulados na legislação vigente, foi acostado aos autos avaliação mercadológica expedida por corretor de imóveis qualificado, demonstrando que o valor contratado a título de locação do imóvel está abaixo do valor de mercado conforme avaliado.

Cumprе elucidar que o valor consignado a título de preço estimado de aluguel e averiguação do preço de mercado do imóvel em tela, é de inteira responsabilidade dos emissores da avaliação imobiliária, profissionais esses capacitados para realizar tal avaliação, visto que esta Controladoria não possui competência para averiguar se tais valores são ou não compatíveis com o mercado, cabendo a este Controle Interno a análise quanto à compatibilidade do valor aferido pelos avaliadores e o preço apresentado pelo proprietário a título de locação.

4.3 Anuência do proprietário do imóvel

Como o ajuste decorre de acordo de vontades entre as partes contratantes, é importante haver concordância prévia da contratada com a referida prorrogação, bem como com os seus termos.

Cumprе destacar que se encontra no procedimento administrativo em tela, **anuência para celebração do 7º Aditivo Contratual** expedida pelo proprietário do imóvel manifestando ACEITE da prorrogação contratual de 12 (doze) meses, nos mesmos termos do contrato vigente.

4.4 Manifestação do Fiscal do Contrato

No intuito de registrar se o imóvel ainda atende as necessidades da Administração Pública, bem como se o contratado vem cumprindo suas obrigações a contento, é indispensável à juntada ao processo da manifestação do fiscal do contrato.

Neste sentido, observa-se a existência de relatório técnico elaborado pela fiscal do contrato, emitido em 06/11/2024 pela Sra. Rosiane Mesquita Magalhaes (Dec. 1371/2021) a fim de dar suporte ao objeto pretendido, conforme já transcrito neste parecer. Sendo assim, vislumbramos a regularidade do cumprimento das obrigações contratuais e consequente possibilidade de realização de aditivo contratual.

Partindo da premissa que o servidor responsável pela fiscalização do contrato é revestido de fé pública, ressalta-se que são de sua total responsabilidade quanto à veracidade e lisura das informações, e considerando a matéria técnica, este pode aferir se a execução contratual está em conformidade ao convencionado em contrato.

4.5 Justificativa Formal e Autorização Prévia da Autoridade Superior

Conforme disposto no § 2º, artigo 57 da Lei nº 8.666, de 1993, faz-se necessária à justificativa por escrito para a prorrogação. No que toca à justificativa – requisito que atende ao princípio da



motivação observa-se que deve o gestor demonstrar, ainda que sucintamente, a legalidade e o interesse público no aditamento contratual, inclusive sob os aspectos de conveniência e oportunidade.

No procedimento em tela, verificamos que houve apresentação de justificativa, emitida em 11 de novembro de 2024, pela autoridade competente para prorrogação do presente contrato de locação, conforme já mencionado na página 02 deste parecer.

Contudo, é oportuno registrar que não é objeto desta análise técnica o conteúdo das justificativas apresentadas, no prisma da conveniência, oportunidade, vinculação ou discricionariedade, pois que esta análise e decisão competem ao gestor da pasta e ordenador da despesa, o qual deverá escolher e decidir sempre os melhores meios para satisfazer o interesse público, devendo optar pela melhor maneira para a prática de seus atos, dentro dos limites permitidos em lei.

Sobre os aspectos jurídicos dessa contratação, este Controle Interno esboçou apenas breves comentários sobre o tema, cabendo a Procuradoria Geral do Município realizar a análise e manifestação quanto os elementos legais para o presente aditivo ao contrato nº 20170548, para a comprovação dos requisitos jurídicos para a sua concretização.

Vale informar que o gestor da pasta possui competência técnica, é revestido de fé pública, sendo de sua total responsabilidade quanto à veracidade e lisura das informações, juntamente ao servidor responsável pela fiscalização do contrato, e considerando a matéria técnica, estes devem subsidiar a administração no que tange aos elementos técnicos da contratação em conformidade ao estabelecido em contrato.

4.6 Manutenção das Mesmas Condições de Habilitação da Contratação Originária

Nos termos do artigo 55, inciso XIII da Lei nº 8.666, de 1993, o Contratado deverá manter durante a contratação, todas as condições de habilitação e qualificação que foram exigidas na contratação originária. Assim, cabe à autoridade, no momento imediatamente anterior ao da assinatura do termo aditivo, verificar se o locatário ainda atende às condições que foram exigidas quando da realização da contratação originária, consignando tal fato nos autos.

Como se sabe, os requisitos legais de habilitação acerca de contratações administrativas não eximem o contratado por dispensa de licitação na locação de imóvel de sua regularidade jurídica nos termos do art. 27 a 31 da Lei nº 8.666, de 1993, e deve ser observada não só quando da celebração contratual originária, mas em todo e qualquer aditivo contratual que importe em renovação de vigência.

A comprovação de Regularidade Fiscal é requisito essencial para a celebração de contratos com a Administração Pública, com isso ressalta-se que analisando os documentos verifica-se que foram acostadas certidões junto à Receita Federal, Estadual e Municipal, Trabalhista; Declaração que não possui Cadastro Específico do INSS; Declaração de que não emprega pessoa física estando isento de emitir certidão de FGTS; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; Declaração que não emprega menor de dezoito anos, em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, e que não emprega menor de dezesseis anos.



Em relação ao bem, observa-se que fora juntado, Certidão Negativa de Débitos Imobiliários nº 0008815/2024, CIF 70732, Inscrição Imobiliária 01072140183001, Declaração da fiscal do contrato Sra. Rosiane Mesquita Magalhaes (Dec. 1371/2021), informando que diligenciou para apurar se existe débito com a Equatorial Pará Distribuidora de Energia S.A, e com o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas – SAAEP, referente ao imóvel e questão, e NADA CONSTA como dívida.

4.7 Previsão de Disponibilidade Orçamentária

Além dos requisitos elencados na legislação, há ainda o requisito de disponibilidade orçamentária para que seja legal a concretização do termo aditivo do contrato. A declaração de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal (artigo 10, IX, da Lei 8.429, de 2 de junho de 1992, e artigo 38 e 55 da Lei 8.666/1993).

Em cumprimento a tal disposição, foi acostado ao processo a Indicação do Objeto e do Recurso, emitida em 11/11/2024 e assinada pelo Secretário Municipal de Educação, Sr. José Leal Nunes (Decreto nº 013/2021) e pelo Assessor do Departamento de Contabilidade da SEMED, Sr. Marcos Alan Cabral Abreu (Decreto nº 678/2017), informando as rubricas que o presente dispêndio será custeado.

Cumprir-se destacar que a autoridade competente se manifestou, informando que a despesa aqui mencionada possui conformidade com o que dispõe o inciso II, do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei nº 8.666/93, declarando que a despesa possui adequação orçamentária e financeira de acordo com a Lei Orçamentária Anual (LOA), compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO), conforme legislação vigente.

Assevera-se que o papel do Controle Interno Municipal é verificar a existência de documento constando as rubricas que correrão a despesas, bem como examinar a compatibilidade do valor previsto para a contratação em relação ao saldo orçamentário disponível. Observa-se que há existência de saldo orçamentário disponível para suprir a despesa aqui solicitada. Cumprir-se elucidar que as informações referentes às rubricas e ao saldo orçamentário é de competência exclusiva da Secretaria Municipal de Educação, Órgão responsável pela gestão orçamentária do Fundo Municipal de Educação.

O artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal determina de forma peremptória, que as despesas assumidas no último ano do exercício devem ser suportadas pelos recursos financeiros existentes até o dia 31 de dezembro ou referentes a esse período.

“Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.”

Ou seja, compromissos nos últimos dois quadrimestres, somente aqueles suportados pelos recursos financeiros arrecadados ou a arrecadar até o último dia de 2024. Observe-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) não proíbe totalmente a assunção de despesas no final do mandato.



Apenas determina que deve existir disponibilidade de caixa para honrar as despesas assumidas nos dois últimos quadrimestres do mandato, ou seja, a partir de 1º de maio.

Tal restrição tem por objetivo salvaguardar o novo Governo da possibilidade de assumir o mandato com dívidas da gestão anterior, sem a existência de recursos para sua liquidação e posterior pagamento, evitando, assim, a figura do déficit financeiro e herança fiscal.

O artigo 57 da lei 8.666/93 traz exceções à regra dos contratos em geral, enumerando aqueles que a vigência pode ultrapassar os limites dos créditos orçamentários, ou seja, são os contratos pagos por regime de competência, do artigo 35, da Lei nº 4320/1964.

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.”

Os contratos e obrigações podem ser assumidos nos estritos termos da existência de limites do orçamento. Não podem ser efetivados contratos que ultrapassem esse limite. Essas exceções incluem-se no regime orçamentário do artigo 35, da Lei nº 4320/64, que é o caso do regime de competência, que são empenhados no tempo de sua efetividade. Eles não são empenhados antes porque o serviço ainda não foi prestado. Serão incluídos, por conseguinte, no orçamento vindouro.

Assim, não há completa vedação à realização de licitações e/ou contratações cuja execução se dará no exercício financeiro vigente ou no seguinte, sendo necessários para tanto, recursos financeiros para pagamento das parcelas vencidas no último ano do exercício, as demais parcelas, vencidas no exercício vindouro, serão honradas com recursos dos respectivos orçamentos, na forma da Lei Orçamentária Anual.

4.8 Objeto de Análise

Cumprido elucidar que a análise neste parecer se restringiu a verificação dos requisitos formais para deflagração do aditivo, bem como da apreciação do: **Valor, Prazo Contratual, Regularidade Fiscal do procurador do imóvel, Dotação Orçamentária disponível com a indicação da fonte de custeio para arcar com o dispêndio.**

Destaca-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo ora analisado, não sendo possível adentrar a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos técnicos-administrativos, assim como aos requisitos legalmente impostos.





Desta forma, esta controladoria não se pronunciará sobre os aspectos técnicos da contratação por tratar-se de matéria fora de sua competência. Partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a adequação do objeto da contratação às necessidades da Administração, assim como aos requisitos legalmente impostos.

Diante do exposto ressaltamos a necessidade de se ater as seguintes recomendações:

- a) Recomenda-se que no momento da homologação do presente aditivo, seja verificado/adequado os valores conforme orientação mencionada no item 4.1 deste Parecer;
- b) Recomenda-se que no momento da assinatura do Termo Aditivo, sejam verificadas as autenticidades das Certidões anexadas ao processo, e ainda que sejam atualizadas todas as certidões que por ventura estiverem vencidas;
- c) Recomenda-se o presente pedido de aditivo seja encaminhado para consideração do setor jurídico - Procuradoria Geral do Município a respeito da viabilidade e legalidade da solicitação, para manifestação quanto aos cumprimentos dos elementos legais, ante a comprovação dos requisitos para a sua concretização.

5. CONCLUSÃO

A presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e, por este motivo, as orientações apresentadas não se tornam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada adotar posicionamento contrário ou diverso daquele emanado por esta Controladoria, sem a necessidade de retorno do feito.

É imperioso destacar que as informações acostadas aos autos, bem como o acompanhamento/fiscalização da execução contratual são de inteira responsabilidade e veracidade do ordenador de despesas e da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, que tem competência técnica para tal, o Controle Interno, de acordo com a Lei Municipal nº 4.293/2005 tem a função de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública municipal.

Em face do exposto, ressaltamos que cabe ao setor competente realizar as revisões adequadas ao processo, visando evitar eventuais equívocos. Não havendo óbice legal quanto à contratação, opinamos, nos limites desta análise e excluídos os aspectos jurídicos de legalidade, bem como os de ordem técnica, pela possibilidade do prosseguimento do presente processo, desde que cumpridas às recomendações elencadas acima.

É o parecer. Encaminhem-se os autos à Central de Licitações e Contratos (CLC).

Parauapebas/PA, 22 de novembro de 2024.

CINTIA MOREIRA
LOPES
MENDES:01364854210
54210

Assinado de forma
digital por CINTIA
MOREIRA LOPES
MENDES:01364854210

Cintia M. L. Mendes
Agente de Controle Interno
Decreto nº. 028/2020

JULIA BELTRAO
DIAS
PRAXEDES:0054572
711

Assinado de forma
digital por JULIA
BELTRAO DIAS
PRAXEDES:00545727111

Vivianne da Silva Góbi
Controladora Geral do Município
Decreto nº. 755/2024

Júlia Beltrão Dias Praxede
Adjunta da Controladoria Geral
do Município
Dec. nº. 756/2024